

Aparecida de Goiânia (GO), 26 de fevereiro de 2026.

ILMO. SR.

PREGOEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 900114/2025 - Processo Administrativo nº 2025027231.

Prezados Senhores,

M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.387.424/0001-70, com sede na Rua 9, s/nº, Qd. 55-A, Lt. 9, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.911-080, neste ato representada por seu representante legal Sr. Rubens Batista Mendanha, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90114/2025, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE – DO DIREITO DE RECORRER E DO PRAZO

I.1 - Do direito de recorrer

O interesse recursal da recorrente surge de decisão lesiva aos seus interesses, e aos interesses de toda a sociedade, como será devidamente explanado nos fatos desta, por isso, necessária se faz a interposição de recurso a fim de que o conteúdo da decisão seja reexaminado.

Este direito é assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, que estabelece:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Esse preceito constitucional insere no nosso ordenamento jurídico o princípio do devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa nos recursos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Sobre o dispositivo, assevera Diogenes Gasparini:

“Aí está garantido o direito de recorrer, como um dos Direitos e Garantias Fundamentais abrigados no Título II da Lei Fundamental. Ao prever o direito de recorrer com tal amplitude e nível, o constituinte de 1988 prestigiou uma natural ansiedade humana, pois ninguém, em princípio, se conforma com um juízo ou parecer único e procura recorrer a outros julgamentos para mudar o que não lhe interessa. Ademais, o erro é próprio do homem e essa

falibilidade natural tem sido a razão criadora dos recursos judiciais e administrativos. Nesse inciso, pode-se afirmar, está o fundamento do princípio da recorribilidade.”¹
(Grifamos.)

Assim, verifica-se que a todos está assegurado o direito de recorrer, não podendo tal direito sofrer nenhum cerceamento, quer em âmbito administrativo, quer em âmbito judicial.

I. II – Do prazo

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital no ITEM 3.1 (Fls. 03), tendo início em 24/02/2026, finalizando em 26/02/2026.

Trata-se de recurso plenamente cabível, pois direcionado contra ato de julgamento e classificação de propostas, matéria expressamente recorrível na fase externa do pregão, conforme previsão editalícia e legal.

II – DOS FATOS

A recorrente é participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90114/2025, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de material médico hospitalar, suprimento médico cirúrgico, Instrumentos cirúrgicos e equipamentos de proteção, visando atender o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Catalão.

¹ GASPARINI, Diogenes. Recursos na licitação e no pregão. *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba: Zênite, n. 124, p. 501-513, jun. 2004.

O presente recurso tem por objeto a desclassificação de propostas dos licitantes concorrentes para o ITEM 91 – CURATIVO HIDROCOLÓIDE, assim, a recorrente passa a expor as suas razões recursais:

II.1 – Produtos ofertados divergentes do edital

O ITEM 91, foi descrito pelo edital da seguinte forma:

91	Curativo hidrocolóide	<p>Curativo / Cobertura Aspecto Físico: Placa Aplicação: P/ Ferida Composição: À Base De Hidrofibra (Cmc) Dimensão: Cerca De 10 X 10 CM Componente 4: C/ Prata E Surfactante Esterilidade: Estéril</p>
----	-----------------------	--

Conforme análise técnica minuciosa das propostas apresentadas, constata-se que nenhuma das marcas atualmente classificadas atende integralmente às exigências estabelecidas no descritivo do edital, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de presença de **SURFACTANTE** na composição do produto.

A avaliação das fichas técnicas, catálogos e documentos comprobatórios apresentados pelas licitantes evidencia que apenas a *marca CONVATEC*, ofertada pela Recorrente, contempla, de forma expressa e comprovada, o componente exigido, qual seja, **CLORETO DE BENZETÔNIO**, substância que exerce função surfactante, conforme claramente indicado em seu catálogo técnico oficial.

As demais marcas cotadas, por sua vez, não demonstram a presença de surfactante em suas formulações, tampouco apresentam documentação técnica capaz de comprovar o atendimento a esse requisito específico.

Dessa forma, resta inequívoco que as propostas apresentadas pelas demais licitantes não atendem a requisito técnico obrigatório previsto no instrumento convocatório, circunstância que compromete a conformidade objetiva das propostas e impõe, por consequência lógica e jurídica, sua **desclassificação**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

II.1 – Do Credenciamento pelo fabricante

No decorrer da fase de lances, a *empresa licitante DOCTORMED* classificou-se em 11ª lugar, ofertando o produto da marca CONVATEC.

Todavia, necessário destacar que a recorrente **é a única distribuidora credenciada e autorizada pela empresa CONVATEC junto a Prefeitura de Catalão (GO)**, e, portanto, única apta a comercializar, cotar e fornecer os produtos desta a este ente público nesta licitação.

O credenciamento atua como **prova de autenticidade e qualificação** em uma licitação, comprovando que uma empresa está autorizada pelo fabricante a distribuir e comercializar um determinado produto, o que, no caso da M MED, a torna a **única distribuidora credenciada e autorizada** pela

CONVATEC, e, portanto, a única capaz de fornecer o produto exigido pelo edital.

O credenciamento é a afirmação de que a empresa detém a capacidade de fornecer o produto original, com as **garantias técnicas e de qualidade** exigidas pelo edital. Essa garantia está diretamente relacionada à conformidade técnica, já que apenas empresas credenciadas recebem suporte técnico, treinamento e atualizações diretas do fabricante.

A falta do credenciamento indica a incapacidade de fornecer o produto original, o que justifica a desclassificação da proposta por não atender às especificações técnicas.

Em resumo, o credenciamento é uma **segurança** para a administração pública, garantindo que o produto contratado será de qualidade, original, e terá todo o suporte necessário para assegurar o desempenho e a segurança, especialmente em itens hospitalares.

Desta forma, a Administração Pública, por sua responsabilidade e compromisso com o bem-estar social, não pode assumir o risco de falha no fornecimento de um produto tão crítico, especialmente quando se trata de itens de uso hospitalar. A desclassificação da proposta de uma licitante que não é autorizada pelo fabricante da marca que ofertou é uma medida fundamental para garantir a continuidade do serviço e a segurança dos pacientes. Aceitar uma oferta sem as devidas garantias de originalidade e suporte do fabricante é colocar em risco não apenas a qualidade do produto, mas também a vida de quem o utiliza.

Pelo exposto, requer a **desclassificação** de todos os demais licitantes concorrentes que não tenham ofertado produto da *marca CONVATEC*, uma vez que não atendem à especificação técnica expressa do edital, violando o princípio da vinculação ao edital, isonomia e o caráter competitivo do certame, e a desclassificação da *empesa licitante DOCTORMED* por não ter sido credenciada pela fabricante para este certame.

III - DO DIREITO

III.1 - Princípio da Vinculação ao Edital

O desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, compromete a isonomia entre os concorrentes e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, senão veja:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

(Destacamos)

Ora, somente poderão ser habilitados no certame aqueles licitantes cujas propostas estejam em conformidade com as exigências técnicas do edital, sendo que, o desrespeito a essas exigências compromete a isonomia entre os concorrentes e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda, o seguinte art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determina que será desclassificada a proposta que não atenda às exigências do edital, sendo este justamente o caso das propostas apresentadas pelas respectivas licitantes do ITEM 91, por ofertarem produtos que não apresentam **SURFACTANTE** em sua composição, e também não possuem **CLORETO DE BENZETÔNIO**, substância que exerce função surfactante, conforme especificado nominalmente no edital:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.” (Destacamos)

É consolidado o entendimento de que, quando o edital especifica nome comercial de um produto, presume-se a intenção da Administração em adquirir o produto com aquelas exatas características técnicas, sendo ilícita a aceitação de itens genéricos ou similares que não atendam de forma equivalente.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, à especificação do produto, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações e nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu²".

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo:

1. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257.

2. De outro, impede a criação de etapas “*ad hoc*” ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de classificação, habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes;
3. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.

O edital cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, sendo que, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento, pois só edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;

- d) Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Cumprе salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, sendo que, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública³.

III.II - Da possibilidade de realização de Diligência Técnica

Sem prejuízo da conclusão pela inexecutabilidade da proposta vencedora, cumpre registrar que o ordenamento jurídico admite, de forma excepcional e subsidiária, **a realização de diligência técnica**, quando necessária para esclarecer dúvida objetiva relevante quanto à compatibilidade da proposta com o objeto licitado.

A medida encontra respaldo expreso no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe, na íntegra:

“Art. 64. A Administração poderá, no curso do procedimento licitatório, **em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 417.

deveria constar originalmente da proposta, bem como a alteração da substância das propostas.” (Destacamos)

Nessa perspectiva, a diligência técnica não se prestaria à correção de proposta, readequação de preços ou substituição de produto, o que é expressamente vedado pela legislação, mas apenas ao esclarecimento quanto ao **credenciamento da empresa licitante DOCTORMED, pela marca CONVATEC, para participar do certame em questão, ofertando produto para o respectivo ITEM 91.**

Trata-se, portanto, de medida excepcional, cabível **apenas** na remota hipótese de a Administração não acolher de plano a tese de FALTA DE CREDENCIAMENTO em questão, com o objetivo de resguardar o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento, **evitando futura controvérsia na fase de execução contratual.**

IV – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, REQUER que V.Sa. se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A **desclassificação** das *empresas licitantes que ofertaram proposta para o ITEM 91, em desacordo ao edital*, por ofertarem produtos que não apresentam **SURFACTANTE** em sua composição, e também não possuem **CLORETO DE BENZETÔNIO**, substância que exerce função surfactante;

3. A **desclassificação** para o ITEM 91, de todos os demais licitantes que não tenham ofertado produto da *marca CONVATEC*;
4. A **desclassificação** para o ITEM 91, da a *empresa licitante DOCTORMED* classificada em 11^a lugar, ofertando o produto da *marca CONVATEC*, pois não foi credenciada por este fabricante, para participar do certame em questão, podendo essa situação ser comprovada por meio de **diligência** junto a este fabricante.
5. A reavaliação da proposta da recorrente, que apresentou produto em conformidade com as especificações do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

**M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA**